São Paulo

Registro: 2018.0000771706

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no

0002507-20.2011.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, é apelado JOSEFA MUNIZ DOS

SANTOS BORGES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso e

alteraram, de ofício, parte da sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MORAIS PUCCI (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 1º de outubro de 2018

**Morais Pucci** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação n° 0002507-20.2011.8.26.0075 Comarca de Bertioga - 1ª Vara Juiz de Direito Dr. Fábio Sznifer Apelante: Prefeitura Municipal de Bertioga Apelado: Josefa Muniz dos Santos Borges

Voto nº 19317

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

Acidente causado por funcionário da Câmara Municipal, dirigindo veículo de propriedade desta. Legitimidade passiva do Município. A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais (Sumula nº 525, STJ). No presente caso, não há que se falar em defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de Bertioga, mas, sim, em indenização pelos danos sofridos pela autora no acidente causado por funcionário daquela, na direção de veículo de sua propriedade.

Valor da indenização por danos morais que comporta redução. Morte do marido da autora no acidente. Indenização fixada em R\$ 150.000,00. Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora (Súmula 54, STJ).

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 579/583 destes autos de ação

## SP

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por JOSEFA MUNIZ DOS SANTOS BORGES, em relação a MUNICÍPIO DE BERTIOGA, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização (a) por danos materiais, no valor de R\$ 2.712,00, com correção monetária e juros de mora desde o evento danoso e (b) por danos morais, no valor de R\$250.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o arbitramento; em ambas as indenizações os juros serão calculados segundo o índice oficial da poupança (Lei 9494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11960/09) e a correção monetária pelo IPC-A, segundo decisão do STF em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Considerando pequena a sucumbência da autora, condenou o réu por inteiro no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos estabelecidos no §3º do art. 85, CPC.

Apelou o réu (f. 590/596) alegando, em suma, que: (a) não foi o causador direto do evento danoso, não havendo prova de que o condutor do veículo estava a seu serviço; (b) apenas a Câmara Municipal possuía poder de gestão sobre a utilização do veículo envolvido o acidente, não o Município réu; (c) apesar de a Câmara não possuir personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, com autonomia e independência em seu funcionamento; (d) o valor da indenização por danos morais merece ser reduzido.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante pessoa jurídica de direito público, foi contra-arrazoada (f. 601/607).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 13/05/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 585); a apelação, protocolada em 25/05/2016, é tempestiva.



São Paulo

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação do réu nesta instância, em ambos os efeitos.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 12/06/2011, na Rodovia Manoel Hipólito do Rego, km 247+100m, no qual o Sr. Orlando Antônio da Silveira, dirigindo veículo de propriedade da Câmara Municipal de Bertioga, invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo em que trafegava Oscélio Araújo Borges, esposo da autora, que veio a falecer no local do acidente (f. 26/29).

Na narrativa do boletim de ocorrência, o Sr. Orlando admitiu ter adormecido ao volante e invadido a pista contrária, causando a colisão.

A ação penal instaurada em relação ao condutor do veículo foi julgada procedente, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 302 da Lei 9503/97 (f. 462/465), sentença essa que, segundo pesquisa realizada nesta no site deste Tribunal, transitou em julgado em agosto de 2016.

No despacho saneador proferido nestes autos, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município réu, considerando o MM Juiz que o Município é o responsável pelos atos de seus prepostos, ainda que estejam vinculados à Câmara Municipal, pois esta não possui personalidade jurídica para responder a esta ação (f. 512/513).

Na presente ação, se discute justamente a responsabilidade do Município de Bertioga por ato praticado por funcionário da Câmara Municipal, na direção de veículo de propriedade desta.

Sem razão o réu ao sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, alegando que a responsabilidade



São Paulo

pelos danos narrados nestes autos é da Câmara Municipal, proprietária do veículo envolvido no acidente, pois, embora não possua personalidade jurídica, ostenta ela personalidade judiciária.

A respeito da personalidade judiciária da Câmara Municipal, peço vênia para mencionar trecho do acordão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, no julgamento da apelação n. 0000148-82.2016.8.26.0282, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Barcellos Gatti, em 19/02/2018:

"Pois bem, não se olvida que a Câmara Municipal, por ser órgão incumbido da função legislativa e fiscalizatória, não tem personalidade jurídica, a qual é atribuída única e exclusivamente ao Município do qual faz parte.

Todavia, isso não obsta que se reconheça à Câmara Municipal, com fulcro em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, personalidade judiciária, que lhe confere capacidade processual, ativa e passiva, para agir em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais, ou seja, aquelas relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

É nessa linha a doutrina do ilustre administrativista HELY LOPES (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal MEIRELLES Brasileiro, 17<sup>a</sup> Ed. 2<sup>a</sup> tiragem, São Paulo: Malheiros, p. 638/639): "A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender. A personalidade jurídica não se confunde com a personalidade judiciária; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas órgãos há que, embora sem personalidade jurídica, podem estar em juízo, em seu próprio nome, em mandado de segurança, porque são titulares de direitos subjetivos suscetíveis de proteção judicial quando relegados ou contestados. Nessa situação se encontram os órgãos do governo local Prefeitura e Câmara -, aos quais se atribuem funções específicas, prerrogativas funcionais e direitos próprios inerentes à Instituição. Desde que esses órgãos têm direito subjetivos, hão de ter meios judiciais mandado de segurança e capacidade processual para defendê-los e torna-los efetivos".

A propósito, oportuna a menção à Sumula nº 525, do Superior

## SP

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Tribunal de Justiça, segundo a qual "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais". In casu, tratando-se de ação de cobrança ajuizada por ex-servidor vinculado ao Poder Legislativo, objeto completamente alheio às prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, imperioso o reconhecimento de que esse órgão não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda."

No presente caso, não há que se falar em defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de Bertioga, mas, sim, em indenização pelos danos sofridos pela autora no acidente causado por funcionário daquela casa, na direção de veículo de sua propriedade.

A pessoa jurídica responsável, portanto, é o Município, independentemente de o poder de gestão sobre a utilização do veículo ser da Câmara Municipal.

O esposo da autora faleceu no acidente, aos 45 anos de idade (f. 12), causando, não se olvida, imensa dor e sofrimento.

Todavia, o valor fixado na sentença se afigura elevado e comporta redução para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor esse que deverá ser corrigido desde este julgamento.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, observa-se que a sentença o fixou na data do arbitramento da indenização.

Entretanto, em se tratando de indenização por ato ilícito, os juros de mora incidem desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do E. STJ.

Tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecidas de ofício e não configura *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



#### São Paulo

1. (...) . 2. "O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).
3. (...) (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR **FIXADO** NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação do Município réu para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção a partir deste julgamento e juros de mora desde a data do acidente, com a observação de que, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, a correção monetária e os juros serão calculados na forma já determinada na r. sentença, que está em consonância com os recentes julgados do E. STJ (REsp 1495146/MG) e STF (RE 870947/SE).

Considerando o parcial decaimento do réu neste recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze) do valor atualizado da condenação, observando que a fixação, na sentença, foi de 8%, pois a condenação ultrapassava os 200 salários mínimos (art.

# SP

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

85, §3°, II, CPC).

Não se olvida que a autora decaiu, no recurso, quanto ao valor da indenização por danos morais; entretanto, é incabível sua condenação no pagamento de honorários em sede recursal (art. 85, §1º, CPC), em razão do disposto na Súmula 326 do E. STJ.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação e de ofício determino a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica